LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2.196, de 23 dezembro de 2.002, que "Institui a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - COSIP, revoga Lei nº 2.025/2000", e atende as disposições de que trata a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências."

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.196/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da COSIP será cobrado, conforme estabelecido nas tabelas dos Anexos I, II e III, que são partes integrantes desta Lei.

..."

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 2.196/2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos I, II, III, IV, V, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

"Art. 4º O valor da contribuição estabelecido na forma desta Lei, será apurado e cobrado mensalmente, conforme estabelecido abaixo:

I - imóveis residenciais com ligação na rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, obedecerão as faixas de consumo e seus respectivos valores, constantes na Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta Lei;

II - imóveis não residenciais com ligação na rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, obedecerão as faixas de consumo e seus respectivos valores, constantes na Tabela do Anexo II, que é parte integrante desta Lei;

III - imóveis sem edificação e sem ligação na rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, obedecerão as faixas de testadas e seus respectivos valores, constantes na Tabela do Anexo III, que é parte integrante desta Lei;

IV - imóveis residenciais sem unidade consumidora ligada na rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, o valor da COSIP será tabelado de acordo com a faixa de consumo de energia 101 à 200 kWh, constante na Tabela do Anexo I, que é parte integrante desta Lei;

V - imóveis não residenciais sem unidade consumidora ligada na rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, o valor da COSIP será tabelado de acordo com a faixa de consumo de energia 101 à 200 kWh, conforme Tabela do Anexo II, que é parte integrante desta Lei;

§ 1º Para imóveis com unidade consumidora ligada na rede de energia elétrica da concessionária, o valor da COSIP será cobrado na fatura mensal de consumo de energia elétrica do contribuinte, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Para imóveis sem unidade consumidora ligada na rede de energia elétrica da concessionária, o valor da COSIP será cobrado através de carnê, e/ou outro meio por esta Administração Municipal;

§ 3º Para imóveis sem edificação e sem unidade consumidora de energia elétrica ligada rede de distribuição da concessionária que possuam mais de uma testada fronteiriça para logradouro público beneficiado pelo serviço de iluminação pública, o valor da COSIP será apurado de acordo com a maior testada.

§ 4º A classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 5º Os valores da COSIP serão corrigidos, automaticamente, nas mesmas datas e percentuais aplicados à tarifa B4a, incluindo-se eventuais encargos setoriais ou adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública pela Concessionária e/ou pela Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.

§ 6º São isentos da COSIP os próprios municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

..."

Art. 3º O art. 10. da Lei Municipal nº 2.196/2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Convênio deverá prever que a concessionaria, mensalmente, preste contas através de relatórios detalhados, contendo todas as informações relativas a arrecadação, incluindo a relação dos inadimplentes e pagamentos de contribuintes em atraso. (NR)

Art. 4º A COSIP incidente sobre imóveis sem unidade consumidora ligada na rede de energia elétrica da concessionária, será lançada, constituída e cobrada, com os acréscimos legais nos casos de inadimplência, pela Secretaria da Fazenda, com base no ordenamento legal municipal que disciplina a cobrança de tributos.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 9º, 11. e 13. da Lei Municipal nº 2.196/2002.

Art. 6º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.196/2002.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Balneário Camboriú (SC), 18 de dezembro de 2.017.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA PARA IMÓVES RESIDENCIAIS COM UNIDADE CONSUMIDORA

DISTRITO/SETOR	TIPO	VALOR ARRECADAÇÃO
01.01	RESIDENCIAL	R$ 19,90
01.02	RESIDENCIAL	R$ 14,90
01.03	RESIDENCIAL	R$ 9,90
02.01	RESIDENCIAL	R$ 9,90
02.02	RESIDENCIAL	R$ 9,90
02.03	RESIDENCIAL	R$ 9,90
03.01	RESIDENCIAL	R$ 9,90
03.02	RESIDENCIAL	R$ 9,90
03.03	RESIDENCIAL	R$ 9,90
04.01	RESIDENCIAL	R$ 9,90

ANEXO II

TABELA DE COBRANÇA PARA IMÓVES NÃO RESIDENCIAIS COM UNIDADE CONSUMIDORA

DISTRITO/SETOR	TIPO	VALOR ARRECADAÇÃO
01.01	RESIDENCIAL	R$ 19,90
01.02	RESIDENCIAL	R$ 19,90
01.03	RESIDENCIAL	R$ 12,90
02.01	RESIDENCIAL	R$ 12,90
02.02	RESIDENCIAL	R$ 12,90
02.03	RESIDENCIAL	R$ 12,90
03.01	RESIDENCIAL	R$ 12,90
03.02	RESIDENCIAL	R$ 12,90
03.03	RESIDENCIAL	R$ 12,90
04.01	RESIDENCIAL	R$ 12,90

ANEXO III

TABELA DE COBRANÇA PARA IMÓVES NÃO EDIFICADOS SEM UNIDADE CONSUMIDORA

CONTRIBUIÇÃO

FRENTE DO TERRENO	VALOR
ATÉ 12 METROS	R$ 6,90
DE 12 À 24 METROS	R$ 12,90
DE 24 À 36 METROS	R$ 19,90
DE 36 À 48 METROS	R$ 25,90
DE 48 À 60 METROS	R$ 31,90
DE 60 À 72 METROS	R$ 39,90
DE 72 À 84 METROS	R$ 49,90
DE 84 À 96 METROS	R$ 59,90
DE 96 À 108 METROS	R$ 69,90

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal